

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Faculdade Mineira de Direito

Luiz Felipe Lisboa Quirino

PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO:

Enfrentando a herança do Decreto-lei N°25 de 30 de novembro de 1937.

Belo Horizonte

2019

Luiz Felipe Lisboa Quirino

PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO:

Enfrentando a herança do Decreto-lei N°25 de 30 de novembro de 1937.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Professora Mestra Leda Lúcia Soares.

Área de concentração: Ciências sociais aplicadas

Belo Horizonte

2019

Luiz Felipe Lisboa Quirino

**PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO:
Enfrentando a herança do Decreto-lei N°25 de 30 de novembro de 1937.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção
de do título de Bacharel em Direito.

Prof (ª). M.a. Leda Lúcia Soares – PUC MINAS (Orientadora)

Prof (ª). M.a Eliane Cristina da Silva – PUC MINAS (Banca examinadora)

Prof. Mestrando Lucas Regis Lancaster Merino Silva – PUC Minas (Banca
examinadora)

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2019.

A sabedoria divina, aos familiares, aos amigos e amigas que contribuíram para o sucesso deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Uma etapa se encerra e a gratidão é a maior virtude que posso retribuir aos meus semelhantes que me auxiliaram nesse resultado.

Aos meus pais que com zelo me instruíram para este objetivo.

A minha irmã Débora pela disponibilidade.

A Professora Luísa Cristina Pinto Neto, pelas orientações iniciais.

A Professora Leda Lucia Soares pela brilhante orientação de monografia.

A monitoria do curso de Direito por me inspirar ao desenvolvimento deste trabalho.

A Professora Judith Villas Boas pela atenção.

Aos funcionários da PUC Minas.

A sabedoria divina.

“Esse decreto-lei, conquanto tenha sido fruto e instrumento da Ditadura de Vargas, do autoritarismo estatal, inegavelmente, resultou de aprofundados estudos, da sensibilidade de alguns políticos da época e das pressões dos intelectuais na busca de revalorização da cultural nacional (...)”.

(PIRES, MARIA COELI SIMÕES, p.37)

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, albergou inovações em seu texto quanto a manutenção, proteção e difusão dos bens culturais brasileiros, seja qual for sua natureza, material ou imaterial.

Na carta, o legislador disciplinou a competência normativa para a edição de normas que versem a proteção do patrimônio histórico, bem como, introduziu a responsabilidade comum entre o estado e sociedade para a difusão dos bens culturais.

Paralelamente as normas constitucionais, coexistem no ordenamento pátrio, uma gama de instrumentos normativos de caráter infraconstitucional, que irá disciplinar a manutenção do patrimônio histórico nacional, em destaque, o Decreto-Lei nº25 de 1937, que foi o primeiro marco regulatório da área e criou o antigo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Destarte, que se deve fazer um reporte ao contexto histórico e político, no momento da edição decreto referido. Há que se perceber que a idealização de um serviço de proteção, manutenção e regulação do patrimônio histórico e artístico nacional concorria diretamente com as finalidades do Estado-Novo Getulista (1937-1945).

Não há espaço para dúvidas que a partir do ano de 1937, com a outorga da nova Carta constitucional, popularmente conhecida como “Constituição polaca”, determinou a base para um novo projeto de estado, que visava a centralização política e o autoritarismo como fontes norteadoras.

Mas afinal, o Brasil que é concebido como um Estado democrático de direito e que ainda vem consolidando sua democracia, poderá ter em seu escopo normativo, prescrições legislativas pretéritas a constituição vigente e principalmente de tempo de exceção?

Assim, a presente proposta de trabalho, visa investigar e analisar o processo de evolução legislativa tanto da norma constitucional quanto da norma infraconstitucional no que tange a concepção valorativa do Patrimônio Histórico no ordenamento jurídico, mais precisamente, uma análise da constitucionalidade do Decreto-Lei nº25 de 1937.

Neste sentido, o trabalho que será apresentado se mostra relevante, pois pretende verificar a evolução do tratamento jurídico aos instrumentos de proteção e valorização do patrimônio histórico nacional com as premissas constitucionais de 1988.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Legislação Infraconstitucional; Instrumentos de proteção; Direito Administrativo

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988, hosted innovations in its text regarding the maintenance, protection and diffusion of Brazilian cultural goods, whatever their nature, material or immaterial.

In the letter, the legislator disciplined the normative competence for the edition of norms that deal with the protection of the historical patrimony, as well as introduced the common responsibility between the state and the society for the diffusion of the cultural goods.

Parallel to the constitutional norms, coexist in the homeland order, a range of normative instruments of unconstitutional character, which will discipline the maintenance of the national historical patrimony, in particular, the Decree-Law No. 25 of 1937, which was the first regulatory framework of the area and created the former National Historical and Artistic Heritage Service.

Thus, it should be made a report to the historical and political context, at the time of the edited decree. It should be noted that the idealization of a service of protection, maintenance and regulation of the national historical and artistic heritage competed directly with the purposes of the Getulista New State (1937-1945).

There is no room for doubt that from the year 1937, with the granting of the new constitutional charter, popularly known as the "Polish Constitution", laid the basis for a new state project aimed at political centralization and authoritarianism as guiding sources. .

But after all, can Brazil, which is conceived as a democratic rule of law and which is still consolidating its democracy, have in its normative scope, past legislative prescriptions the current constitution and especially of exception time?

Thus, this work proposal aims to investigate and analyze the process of legislative evolution of both the constitutional norm and the infraconstitutional norm with regard to the value conception of the Historical Heritage in the legal system, more precisely, an analysis of the constitutionality of Decree-Law no. from 1937.

In this sense, the work that will be presented is relevant, since it intends to verify the evolution of the legal treatment to the instruments of protection and valorization of the national historical patrimony with the constitutional premises of 1988.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Infraconstitutional Legislation; Protective instruments; Administrative law

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Pintura de Anita Malfatti na exposição de 1917

Figura 2 Pintura modernista de Tarsila do Amaral

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ENBA	Escola Nacional de Belas Artes
IHGB	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional
PRP	Partido Republicano Paulista
SPHAN	Serviço do Patrimônio Artístico Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO

A legislação de proteção ao patrimônio artístico, histórico e cultural é composta predominantemente por diplomas pretéritos a promulgação da Constituição da República de 1988 e que ainda estão em vigência, em especial o Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

A norma supramencionada, foi editada no início da vigência da Constituição autoritária de 1937 conforme despótica iniciativa do então Presidente Getúlio Vargas, sem o devido processo legislativo parlamentar para sua concretização, uma vez que a Carta constitucional autorizava o Chefe do Executivo Federal a editar decretos-lei em quaisquer matérias de titularidade e de competência da União.

O Decreto organizado pelo Jornalista mineiro Rodrigo Mello Franco de Andrade e pelo escritor Mário de Andrade tinha como preâmbulo a organização do patrimônio histórico artístico nacional e um de seus objetivos foi a criação do Serviço do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (SPHAN), denominado atualmente de IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). A autarquia federal teria como objetivo organizar as formas de proteção, bem como elencar todas as formas de manifestação cultural do Brasil. Ressalva, que em seu traço central, alberga a institucionalização do tombamento, como mecanismo jurídico e administrativo de intervenção estatal a bens públicos e privados.

A problemática deste marco legal a ser analisado neste trabalho, urge quanto a minimização do tema, isto é, a limitação descritiva da própria lei, frente a ampliação do conceito de patrimônio pelo legislador constituinte de 1988.

Dada sua identidade com os diversos governos autoritários que sucedem de Getúlio Vargas, mantém-se incólume tal marco normativo até a ascensão ordem constitucional pós 1988.

A temática a ser desenvolvida envereda em um campo que abrange a interpretação deste instrumento na ótica constitucional democrática, assim o **objetivo geral** deste trabalho é apresentar a dimensão do patrimônio histórico no ordenamento jurídico, pormenorizando a recepção do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 na Constituição da República e também como fonte do direito administrativo para a manutenção da preservação de sítios históricos em áreas urbanas e como **objetivo**

específico, visa delinear os pressupostos históricos quanto a edição do marco legal; demonstrar de forma geral os efeitos do tombamento em propriedades urbanas e por fim apresentar a tutela constitucional dos bens históricos e artísticos e do Patrimônio Cultural.

As estratégias e procedimentos metodológicos adotados neste trabalho constitui em uma pesquisa teórica, utilizando-se os seguintes procedimentos: análise bibliográfica, para situar, investigar e interpretar o problema definido no âmbito da ciência jurídica, a análise documental, para realizar o levantamento e análise do tratamento do problema na atuação prático-processual do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Quanto a análise documental se deu a partir de vistas em instituições públicas tais como: a Biblioteca Pública Estadual Luis de Bessa, a Biblioteca e Assessoria de pesquisa da Superintendência do IPHAN em Minas Gerais, Biblioteca do Arquivo Público do Estado de Minas Gerais.

A documentação levantada foi analisada de acordo com a pertinência do conteúdo expresso às variáveis envolvidas na pesquisa proposta, levantando-se aspectos paradigmáticos após a Constituição de 1988 como ordem jurídica normativa na qual se situa a problemática proposta.

Por fim objeto da pesquisa enquadra-se no marco temporal de análise iniciado no Direito Brasileiro com a Constituição da República de 1988, redefinindo um projeto de Estado norteado pela democracia e pelos direitos e garantias fundamentais.

2 – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO ESTUDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Preservar o Patrimônio Cultural, com a colaboração da comunidade, está entre os deveres constitucionais do Poder Público. A preservação fortalece a noção de pertencimento, ao sentir parte de algo maior que nos une em defesa do bem comum, já que o Patrimônio Cultural diz respeito à herança coletiva, a ser transmitida a outras gerações, relacionando passado, presente e futuro.

A proteção de bens culturais contribui com o desenvolvimento material e espiritual, mantém laços comunitários, guarda a história, conserva seus testemunhos e possibilita desenvolvimento econômico, além de incrementar a visitação turística, abrindo melhor possibilidade do recebimento de recursos para investimentos nas cidades. Explana Inês Virginia Prado Soares:

O termo patrimônio cultural abriga todos os bens que tenham ou possam ter valor e interesse histórico, artístico, científico ou técnico para a sociedade brasileira como um todo ou para as comunidades de uma região, de um Estado federativo ou de um Município. Assim, o tratamento jurídico do patrimônio cultural deve abrigar, segundo a Constituição, um entendimento aberto e contemporâneo, dentro da diversidade sociocultural do nosso país e da dinâmica em que as relações sociais, econômicas, políticas e culturais se desenvolvem (SOARES, 2009, p.111)

Efetivar a proteção dos bens culturais e sua difusão antes de significar oposição ao desenvolvimento, torna-se a garantia de um futuro construído com bases no passado, com respeito e harmonia.

2.1- Patrimônio Cultural: Multiplicidade de definições

Até o século XIX o patrimônio era definido como edificações, objetos e documentos de valor artístico ou histórico. No século XX a abordagem do patrimônio histórico ganhou outras características: o monumento histórico passou a ser analisado levando em conta a integração com seu entorno. Já a XVII reunião da Unesco, no ano de 1972, deu início ao que se chamaria patrimônio imaterial e ao conceito de Patrimônio Histórico – Patrimônio Cultural.

Surge, em 1975, no Congresso do Conselho da Europa, o conceito de conservação integrada, ou seja, a utilização de todos os meios, técnicos, jurídicos, econômicos, para efetivas a conservação do patrimônio. Em 1976, na XIX Conferência da Unesco em Nairóbi, foram feitas recomendações relativas à conservação dos

conjuntos históricos frente a possibilidade de homogeneização e aculturação promovidas pela globalização. Porém só em 1989, XXV Conferência da Unesco (Paris), o conceito de patrimônio cultural integra, efetivamente, a cultura tradicional e popular. (GRAMMONT, 2006)

Portanto, Patrimônio Cultural é um bem, material ou imaterial, que diz respeito à identidade, à ação e à memória de cidadãos que, ao longo do tempo, constituem um povo e uma nação. (GHIRADELLO; SPISSO, 2008).

Para Silva (2012) patrimônio histórico e cultural são os bens materiais (arqueológicos, edificados, etnográficos, documentos, mapas, moedas, entre outros) e imateriais (modos de fazer e saber como gastronômicos, musicais e festas tradicionais, por exemplo) legados historicamente e culturalmente.

Para o autor é importante frisar que a concepção de patrimônio está diretamente relacionada às ideias de propriedade e apropriação. Sendo assim, torna-se extremamente importante saber se a população conhece seu patrimônio histórico e cultural.

A UNESCO na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural imaterial realizada em Paris em 17 de outubro de 2003 define o Patrimônio Imaterial como:

As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (UNESCO, 2003)

Seja qual for a natureza do bem ou manifestação cultural, isto é, ser material ou imaterial respectivamente o Patrimônio Cultural brasileiro é tutelado, protegido e chancelado pela Constituição da República de 1988.

2.2 – Patrimônio e sua difusão

O patrimônio cultural está disciplinado nos Artigos 215 e 216 Constituição da República e é normatizado como um dever do Estado e da comunidade como meio para sua proteção e difusão. Especificamente, o texto da Constituição da República elenca como múltiplas formas de proteção, prevenção e difusão do Patrimônio Cultural os seguintes instrumentos e institutos: o inventário, o registro, a vigilância, o tombamento ou a desapropriação, que podem ser aplicadas pelos Municípios, pelos Estados ou União.

Faz necessário compreender que em relação a esta matéria, a Constituição República trata de forma descentralizada, isto é, não compete exclusivamente a um ente da federação dispor a tutela jurídica do Patrimônio Cultural, isto é, é uma competência orgânica e legislativa concorrente aos entes federados, na forma dos artigos 23 e 24 da Carta que assim dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Quanto aos institutos mencionados, entende-se, pois, o registro de bem cultural como forma de proteção aos bens de natureza imaterial, como as festas, os costumes, os fazeres, danças, os autos cênicos, necessários de preservação e este instrumento é tutelado pelo Decreto nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, na qual expõem quanto o seu objetivo quer seja a proteção de bens de relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (BRASIL, 2000).

Já a desapropriação e a vigilância são outros modos preventivos e protetivos do bem cultural, disciplinados por instrumentos próprios quais sejam o Decreto-Lei nº 3.365/41, a Lei nº 4.132/62, o Decreto-Lei nº 25/37 e a Lei nº 10.257/01.

O inventário é um instrumento constitucional de valorização e proteção do patrimônio cultural. É uma ferramenta de aplicação imediata, destacando o bem inventariado como patrimônio cultural a ser preservado., os bens inventariados em regra estão divididos conforme a classificação: Estruturas Arquitetônicas e Urbanísticas (Bens Imóveis); Conjuntos Paisagísticos; Bens Móveis e Integrados; Bens Arquivísticos (Acervos); e Bens Imateriais.

No caso do patrimônio cultural, inventariar os bens significa produzir um conhecimento que necessariamente parte do estabelecimento de critérios, pontos de vista e recortes sobre determinados universos sociais e territoriais. Processo, conforme afirmado anteriormente, que é permeado por juízos de valor, uma vez que se destina à construção de narrativas sobre determinados grupos sociais e/ou determinada história. (MOTTA, REZENDE, Dicionário do IPHAN)

E por último o tombamento é o instrumento constitucional mais completo de valorização e proteção de um bem cultural uma vez que tem como finalidade a conservação da coisa, aí entendida como bens materiais, sejam eles móveis ou imóveis (RABELLO,2009). Este instrumento foi institucionalizado através do Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que é o primeiro marco normativo quanto a proteção do Patrimônio Cultural brasileiro e objeto deste estudo.

Assim, para compreender, os instrumentos de proteção, difusão e preservação do Patrimônio é necessário redescobrir a história a partir da compreensão dos movimentos políticos e intelectuais que fomentaram a institucionalização destes instrumentos, em especial, neste trabalho, a criação do Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 e sua influência no ordenamento atual.

3 – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL

Sistematicamente, a gênese para uma valoração do patrimônio histórico e artístico, por parte do estado, teve seus pressupostos, seja de forma pormenorizada com a chegada da família real portuguesa em 1808 e na consolidação do Império do Brasil, após a proclamação da Independência em 1822.

Neste período, há que destacar dois eventos de notória grandeza, o primeiro a missão artística francesa, decorrente da edição do Decreto de 12 de agosto de 1816 pelo então Príncipe-regente Dom João VI e o segundo a fundação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) em 1838.

Nas situações exemplificadas não havia um dirigismo estatal, no sentido de uma chancela jurídica, tampouco uma definição doutrinária e legal acerca do que é considerado um bem de valor histórico, entretanto, são eventos que revelam as primeiras manifestações de valoração da arte e do produto estético nacional. Explana o historiador Hernan Marcelo:

Uma história da noção do patrimônio no Brasil durante o século XIX, além dos exemplos anteriores, identifica-se nas entrelinhas da produção escrita que trouxe à luz memórias históricas do Rio de Janeiro, os traços civilizatórios – visíveis e monumentais – da jovem nação brasileira que contribuíram para a definição de uma identidade do Império, associada quase sempre a sua capital. Verificou-se que essa precisava de símbolos, como: monumentos, igrejas, conventos, praças, personalidades, ruas, para se tornar visível, palpável e descoberta em sua grandeza. É claro, tal produção não ficou alheia ao processo de consolidação das instituições imperiais(...). (MARCELO, 2013, p.135)

Com o advento da República, especificamente a partir dos movimentos modernistas da década de 1920 e consolidados na década seguinte é que surgiram os movimentos organizados de defesa e preservação de bens de natureza histórica e artística e conseqüentemente, a efetivação de uma política de estado acerca da promoção do patrimônio.

No início da década de 1930, o esboço para a institucionalização do patrimônio foi inicialmente concebido por grupos de intelectuais, escritores e artistas do período, destaque para o então jornalista mineiro Rodrigo Mello Franco de Andrade, que em 1937 seria aclamado o primeiro dirigente do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional (SPHAN) até o ano de 1967. Neste período, teve por característica a intervenção estatal para a busca do desenvolvimento de um passado nacional.

Para a socióloga Maria Cecília Londres Fonseca (2005), em sua obra “O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil” prescreve a formação da gestão institucional sob uma dicotomia entre duas fases: a) “fase heroica”: inerente a gestão de Rodrigo Melo Franco de Andrade no SPHAN entre 1937 a 1967, cuja marca foi um posicionamento intelectualizado e elitista e b) “fase moderna”: representada a partir da década de 1970 com a atuação de Aloísio Magalhães como presidente do IPHAN, em que pese uma maior difusão do social da administração do patrimônio, não somente a nível Federal, mas aos demais entes da Federação.

Faz-se necessário compreender que a partir de 1988, com a promulgação da nova ordem constitucional e amparados a uma confluência de institutos internacionais o estado brasileiro ampliou de forma paradigmática sua postura quanto ao reconhecimento e valorização dos bens que compõem o patrimônio nacional, não se esquivando a somente bens edificados e de natureza material, mas compondo de forma harmoniosa as diversas manifestações culturais e os bens naturais.

3.1 – A Semana de Arte Moderna de 1922

A semana de 22, que ocorreu entre os dias 11 e 18 de fevereiro daquele ano, na efervescente São Paulo industrial redesenhou a estética artística nacional, seja no campo visual, literário, poético e cênico, o evento transcende a ruptura de um modelo tradicional para o alinhamento às principais vanguardas e a construção de um novo modelo artístico.

No período aqui mencionado, a epopeia histórica era narrada por um contexto pós-guerra, na qual havia uma dicotomia entre o internacionalismo e nacionalismo para a estruturação de uma estética nacional, como narra a crítica de arte e historiadora Aracy Amaral em sua obra *Artes plásticas na Semana de 22*. Assim elucidada:

No Brasil, internacionalismo e nacionalismo foram simultaneamente as características básicas no movimento modernista ocorrido nas letras e artes a partir de meados da segunda década do século. Mas a “redescoberta” do país, como escreveu o crítico Lourival Gomes Machado, “viaja o duplo roteiro dos navios que levavam ao Havre e dos trens que conduzem a Ouro Preto”, ao fazer referências às viagens à Europa pelos modernistas e ao reconhecimento de uma cultura brasileira, a seu retorno exterior (AMARAL 2010, p.21)

O contexto de 1922 era duplamente impulsionado por uma nova década que se iniciava, na qual as transformações tecnológicas ocasionadas a partir de uma nova fase industrial e as agitações políticas no contexto guerra, foram um território fértil para a inquietação intelectual no eixo das Cidades do Rio de Janeiro e São Paulo especificamente.

Vale ressaltar, que no ano de 1922 seria celebrado o primeiro centenário da Independência do Brasil e a jovem República mistificava o ideal nacionalista para a consolidação da oligarquia política e econômica dominante no período datado.

A ruptura de um modelo artístico vigente, corroborou para a figuração de um novo ciclo intelectual para as múltiplas manifestações das artes no Brasil, na qual podemos observar uma clara ruptura ao pensamento ortodoxo-europeu. Para contextualizar, este momento de efervescência, em 1917, precisamente no dia 12 de dezembro, a então pintora Anita Malfatti ao trazer para a Cidade de São Paulo sua nova exposição vanguardista trouxe a fúria de intelectuais, como se observa no artigo “Paranoia ou Mistificação” publicado no Jornal “O Estado de São Paulo” e redigido pelo escritor Monteiro Lobato, no qual tece:

Há duas espécies de artistas. Uma composta dos que vêem normalmente as coisas e em consequência disso fazem arte pura, guardando os eternos rimos da vida, e adotados para a concretização das emoções estéticas, os processos clássicos dos grandes mestres. Quem trilha por esta senda, se tem gênio, é Praxíteles na Grécia, é Rafael na Itália, é Rembrandt na Holanda, é Rubens na Flandres, é Reynolds na Inglaterra, é Leubach na Alemanha, é Iorn na Suécia, é Rodin na França, é Zuloaga na Espanha. Se tem apenas talento vai engrossar a plêiade de satélites que gravitam em torno daqueles sóis imorredouros. A outra espécie é formada pelos que vêem anormalmente a natureza, e interpretam-na à luz de teorias efêmeras, sob a sugestão estrábica de escolas rebeldes, surgidas cá e lá como furúnculos da cultura excessiva. São produtos de cansaço e do sadismo de todos os períodos de decadência: são frutos de fins de estação, bichados ao nascedouro. Estrelas cadentes, brilham um instante, as mais das vezes com a luz de escândalo, e somem-se logo nas trevas do esquecimento. (LOBATO, 1917)

O excerto opinativo de Lobato, carrega em si os traços entre a manutenção de um estado da arte clássica, padronizada e conservadora em detrimento de um novo legado artístico, cuja primazia estava alinhada em uma ruptura formal e material dos elementos sociais. Para o autor Mário da Silva Brito, na obra “História do Modernismo Brasileiro – Antes e depois da Semana de Arte Moderna” a exposição de Malfatti foi o “estopim” para a convenção artística de 1922.

Figura 1 – Pintura de Anita Malfatti na exposição de 1917



TROPICAL (1917)

Além deste, outros eventos anteriores a Semana de 22, corroboraram para uma quebra de paradigma, como a grande greve operária de 1917 e a ascensão do comunismo, que na concepção de Brito pode ser caracterizada como a “virada histórica”.

Em síntese geral a Semana de 1922, foi o evento chave e inicial para toda construção de uma nova maneira de pensar, cujo objeto ímpar era observar o cotidiano brasileiro com novos olhares, além, de propiciar um novo ciclo estético e intelectual, na qual podemos destacar o novo nacionalismo crítico brasileiro, rompendo com os objetos da tradição acadêmica.

O movimento modernista que ao mesmo tempo carregava uma intensa produção de vanguarda intelectual, nos diversos campos das artes, estava conectado em se projetar com a figura carismática de Vargas, entretanto, “a priori” desconhecendo o projeto de estado centralizador, homogêneo e censurador.

3.2 – O Movimento Modernista Brasileiro

O movimento modernista encabeçado a partir da Semana de Arte Moderna de 1922 na Cidade de São Paulo introduziu de forma sistemática na classe artística brasileira uma ruptura a cultura tradicional, mas ao mesmo tempo a reinvenção para a busca de uma nova identidade nacional, a “brasilidade”, como fundo de desenvolvimento de uma identidade nacional. Assim explana:

Movimento modernista ocorreu a partir do final do século XIX e se estendeu até a década de 1930. O movimento modernista foi um movimento literário e artístico inaugurado com a Semana de Arte Moderna (1922), que deu início a uma nova fase na literatura e nas artes plásticas brasileiras. Caracterizou-se pela ruptura com as tradições acadêmicas, pela liberdade de criação e de pesquisa estética, e pela busca de inspiração nas fontes mais autênticas da cultura e da realidade brasileiras. (Fonte: dicionário Aurélio, verbete: modernismo).

Sob estas primeiras considerações, a estética modernista como um produto nacional, Eduardo Jardim de Moraes, em sua tese “Brasilidade Modernista” (1978), ao inferir sua análise quanto ao “Manifesto pau Brasil”, de Oswald de Andrade (1924) induz a importância da transplantação da realidade brasileira, como meio de ser buscar o retrato das manifestações regionais.

O jovem movimento intelectual aguerrido por distintas personalidades das artes, música, literatura e afins redefiniu os novos traços da brasilidade que aqui estava a se redescobrir. Jardim, ao trabalhar este tema na Revista de Estudos Históricos da Fundação Getúlio Vargas, expressou:

Na ótica do modernismo deste momento, como se vê, o que vale é captar a modernidade enquanto vida em movimento, marcada de forma impressionista pelo ritmo da cidade onde se abrigam desordenadamente os mais variados elementos. Velocidade e variedade são atributos da vida urbana e moderna e como tal positivamente qualificadas. Não está importando nenhuma precisão na definição. Está-se querendo chamar a atenção para o fato de que à “riqueza” da realidade deve corresponder uma nova expressão. Também não há uma definição precisa das formas adequadas para exprimir a realidade. O que se quer é propor o afastamento das formas consagradas, consideradas inatuais, e apelar para a adesão às formas modernas adequadas à representação da vida presente. (MORAES; 1988, p.220-238)

Podemos inferir que a primeira fase do modernismo brasileiro, iniciada com a semana de Arte de 1922, apresentou como substrato ideológico a reconstrução de uma identidade nacional. Ainda delinea Jardim:

A conceituação da modernidade no Brasil no tempo do modernismo que se inicia em 1924 e que constitui a marca mais importante de todo o movimento é resultado de um esforço de compatibilização do antigo e do novo. Só desta forma, através da adoção desta solução que busca fundar a cultura nacional nova em um registro da temporalidade próprio, nacional, onde também se abriga o passado, é que se poderá pensar o ingresso da produção cultural do país. (MORAES; 1988, p.220-238)

Neste momento em que pese o heroísmo nacional, próprio do período histórico-social, passou a se pensar claramente na estética do patrimônio histórico, mesmo que de forma primitiva.

Neste contexto podemos destacar figuras como Mário de Andrade, Rodrigo Melo Franco de Andrade, Carlos Drummond de Andrade e outros que a partir de suas intrínsecas relações almejavam os primeiros sentidos para valoração, descrição e proteção dos bens de notório valor histórico para a formação cultural brasileira.

A brasilidade que se redescobria nas líricas passagens dos intelectuais moderno foi o ponto central deste movimento. Para compreender e aferir qualquer mecanismo de identidade coletiva e individual acerca do patrimônio, deve-se refletir em primeiro plano a ótica do movimento modernista, como o primeiro projeto de difusão do patrimônio nacional.

3.3 – O Brasil da década de 1930: A Revolução de 30; Era Vargas e o golpe do Estado Novo.

3.3.1- A Revolução de 1930.

O ano de 1930 redesenhou os rumos políticos da jovem República brasileira. Neste ano, o movimento “revolucionário” desencadeado por Getúlio Vargas com apoio dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, rompeu com a oligarquia dominante do pacto do Café com Leite, enquanto “modelo político” para a sucessão presidencial da República Velha ou primeira República (1891-1930).

A década de 1920, ironicamente denominada de “os loucos anos 20”, foi marcada por um período de transição, entre a hegemonia da monocultura cafeeira com os pequenos polos industriais que se formava no estado de São Paulo. A transição de um modelo hegemônico, em que pese o predomínio da agricultura cafeeira, que influenciou em todo contexto político da época, mesmo que de forma limitadora. Neste sentido explana Boris Fausto:

A burguesia cafeeira se constituiu ao longo da Primeira República como única classe nacional no sentido de que só ela reúne condições para articular formas de ajustamento e integrar assim o país, na medida de seus interesses. Em face dela, não emerge nenhuma classe ou fração com semelhante força, capaz de oferecer uma alternativa econômica e política viável. A disputa, no interior das classes dominantes, tem a forma de um embate regional, mitigado pelos próprios limites da contestação (FAUSTO, 1975, p.112)

A derrocada do estado oligárquico travada em 1930, na trivial eleição daquele ano, opôs os projetos políticos antagônicos em voga, em um eixo estava a cruz do apoio formal do Presidente Washington Luís do Partido Republicano Paulista (PRP) ao candidato Júlio Prestes (PRP-SP) e de outro eixo a espada deparada as forças da Aliança Liberal promovida por Getúlio Vargas e João Pessoa com o apoio político de Minas Gerais.

A campanha de Vargas ao poder, decorre a partir do uso da força e por uma grande mobilização política, na qual assinala NETO e TASSINAFO:

Os derrotados articularam-se em torno de Getúlio Vargas para derrubar Washington Luís e impedir a posse de Júlio Prestes, eleito Presidente da República em 1.º de março de 1930. A gestação da Revolução levou alguns meses e, nesse período, deputados da Aliança Liberal sofreram a “degola”, processo que não reconhecia a eleição de deputados.

Em 26 de julho o paraibano João Pessoa foi assassinado em Recife, por motivos pessoais e políticos. Imediatamente o crime foi imputado ao governo federal e o episódio do assassinato criou o clima para a revolta contra Washington Luís e o resultado eleitoral. Os líderes revolucionários comandados por Getúlio Vargas, decidiram desencadear uma revolução, o que ocorreu no dia 3 de outubro. Segundo o plano adotado, o movimento deveria irromper simultaneamente no Rio Grande do Sul, Minas e estados do Nordeste. Na data prevista, a revolta explodiu no Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais se alastrando pelo país.

Washington Luís, embora tenha inicialmente se recusado a deixar o governo, foi deposto em 24 de outubro.

No dia 03 de novembro, Getúlio assumiu a chefia do Governo Provisório. Nomeou interventores nos estados, mas teve problemas para acomodar os interesses das forças que o apoiavam, compostas por grupos oligárquicos, setores do empresariado industrial, classe média e do tenentismo.

Getúlio ficaria no poder por 15 anos. Nesse período, o Brasil sofreria grandes transformações, com o fortalecimento da indústria e a ascensão da burguesia industrial. Os cafeicultores perderam seu lugar de destaque na condição de política nacional, mas continuaram a exercer grande influência no contexto político e econômico. (NETO e TASSINAFO, 2007, p.605-606)

A dita revolução de 1930, acarretou em mudanças intrínsecas na política nacional, refletindo diretamente na estética socioeconômica e cultural. A tomada do poder pelas forças varguistas, de certo modo alvejou as correntes oligárquicas e

mecanizou o pensamento republicano dominantes, dentre as quais reflete na corrente política mineira:

A revolução republicana de 3 de outubro se apresentava como uma fatalidade histórica e exprime o desejo unânime do povo brasileiro. As causas que a determinaram, se resumem desvirtuamento das práticas democráticas provocado pelos “tyrannetes” estaduais” sob a inqualificável barbaria do ex-ocupante do Catete.

A vitória da revolução “simbolizou” a “vitória” da verdadeira republica.

O Sonho dos ideólogos de 89 se realizou com o triunfo deste movimento reivindicador que sacudiu a pátria de norte a sul, de este ao oeste e por toda a parte onde existe alma brasileira, que pensa, trabalha, produz e ambiciona a grandeza e felicidade de nossa idolatrada terra. (CUBA, 1933, p.77)

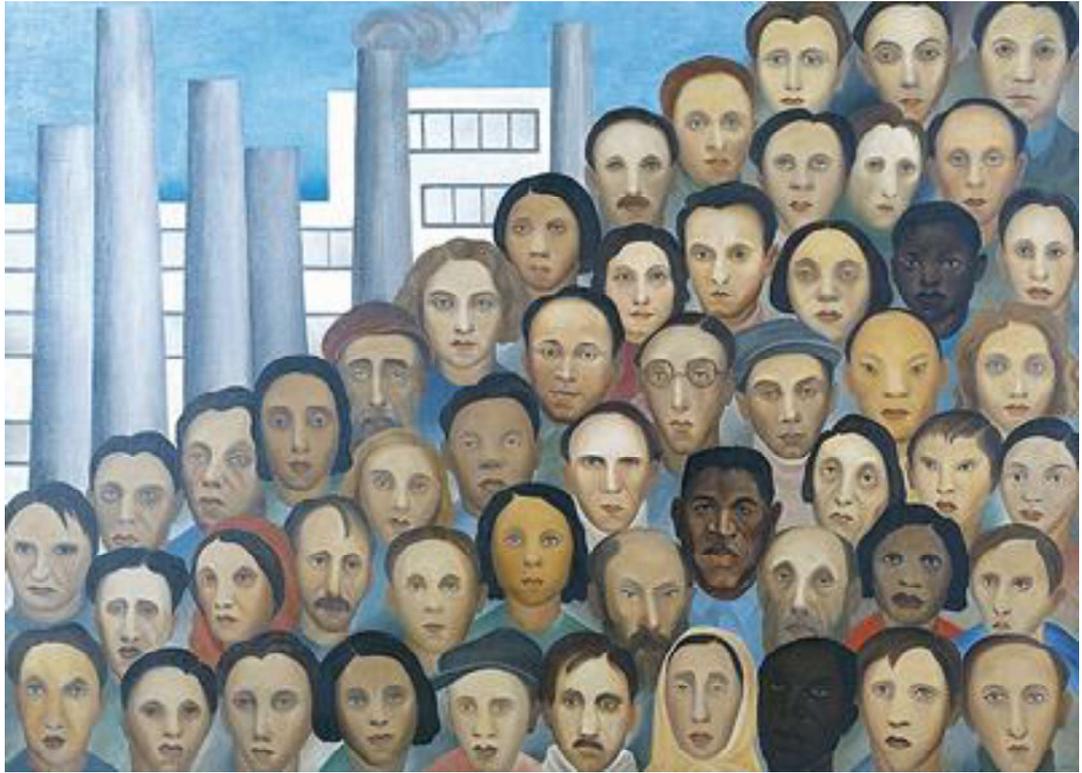
3.3.2 – A Era-Vargas e o golpe do Estado Novo

A tomada de poder por Getúlio Vargas em 1930 redesenhou o modelo político de estado, sendo que em um período de 15 anos em que esteve à frente à presidência da República, o país foi referendado por três ordens constitucionais distintas, cada qual atendendo ao projeto que ali queria se estabelecer.

A Era-Vargas compreendida entre os anos de 1930 a 1945, não insurgiu as transformações culturais no qual o mundo passava, em que pese a ascensão dos regimes autoritários na Europa ocidental e sua influência na política nacional, bem como, as transformações do modelo econômico brasileiro, a partir do “crack” da bolsa de Nova York.

Doravante a estas questões sensíveis, a marca primaz dos anos 30 é iniciou do célere processo de industrialização, figura essencial para a compreensão das políticas de estado, bem como sua intervenção ao campo intelectual, uma vez que as novas indústrias que se concentraram basicamente em São Paulo e Rio de Janeiro, provocaram dois fenômenos sociais marcantes do período: um crescente processo de urbanização e migração interna, principalmente do Nordeste para o Sudeste. (NETO e TASSINAFO, 2007).

Figura 2 – Pintura de Tarsila do Amaral



OPERÁRIOS (1933)

Junto as modificações econômicas oportunas do Estado getulista, as questões relativas ao desenvolvimento intelectual, cultural, artístico e educacional ficou sob a tutela do Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública criado pelo Decreto de 19.402 de 14 de novembro de 1930, e um dos primeiros atos do Governo provisório. Para a chefia da pasta foi indicado o mineiro Francisco Campos.

Paralelamente ao campo das artes, em 1931 foi designado a presidência do Salão Nacional de Belas Artes como também para a chefia da Escola Nacional de Belas Artes, o arquiteto e urbanista Lúcio Costa. Tal indicação, demonstra uma tentativa da política varguista em trazer a cúpula governistas a classe artística e intelectual, entretanto não obteve respaldo político.

O episódio de 1931, foi umas das primeiras experiências de associação do movimento modernista ao reduto político vigente, sendo o episódio denominado de salão revolucionário:

É como Salão Revolucionário que fica conhecida a 38ª Exposição Geral de Belas Artes, de 1931, em razão de ter abrigado, pela primeira vez, artistas

de perfil moderno e modernista. Realizado no curto período de Lucio Costa na direção da Escola Nacional de Belas Artes - Enba, de 1930 a 1931, o Salão Revolucionário sinaliza o esforço do arquiteto de modernizar o ensino de arte no país e de abrir as mostras oficiais, até então dominadas pelos artistas acadêmicos, à arte moderna. A própria composição da comissão organizadora do Salão, a partir de então, indica sua vocação renovadora: além de Lucio Costa, Manuel Bandeira (1886 - 1968), Anita Malfatti, Candido Portinari e Celso Antônio, todos ligados ao movimento moderno. Aproximar a Enba e suas mostras regulares das pesquisas contemporâneas é o objetivo central do novo diretor, que em relação aos salões é enfático (SALÃO Revolucionário. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural).

O apogeu do “namoro” entre Vargas e os intelectuais de aspiração modernista se deu em 1934, com a nomeação de Gustavo Capanema como Ministro de estado da educação e Saúde Pública. Sob sua supervisão, a cultura (ainda que sem uma definição teórica esclarecida) passou a fazer parte das políticas oficiais, doravante seu elo com os principais intelectuais da época como Carlos Drummond de Andrade, Mário de Andrade e Rodrigo Melo Franco de Andrade, sendo que posteriormente introduziu este termo ao nome oficial do órgão.

Entre os anos de 1934 a 1937 é denominado de estado constitucional, doravante a vigência da nova Constituição brasileira, decorrida de uma assembleia soberana, democrática e popular. Entretanto, sua validade estava com prazo determinado com instituição do Estado Novo em 1937.

Em transmissão radiofônica Getúlio Vargas, na noite de 10 de novembro de 1937, outorga a nova Constituição bem como os fatores aos quais justificavam a ruptura do estado constitucional vigente. No discurso é nítido o tom coletivo, mas também as aspirações pessoais do líder da República ao momento histórico

Restauramos a Nação na sua autoridade e liberdade de acção: na sua autoridade, dando-lhe os instrumentos de poder real e effectivo com que possa sobrepor-se ás influencias desagregadoras, internas ou externas: na sua liberdade, abrindo o plenário do julgamento nacional sobre os meios e os fins do governo e deixando-a construir livremente a sua história e o seu destino (...)

Tenho suficiente experiência das asperezas do poder para deixar-me seduzir pelas suas exterioridades e satisfações de caráter pessoal. Jamais concordaria, por isso, em permanecer à frente dos negócios públicos se tivesse de ceder quotidianamente às mesquinhas injunções da acomodação política, sem a certeza de poder trabalhar, com real proveito, pelo maior bem da coletividade (VARGAS, 1937)

O projeto que aqui se iniciava abarcava para um paradigma de estado autoritário, centralizador, inibidor das liberdades individuais e principalmente modelado as aspirações fascistas.

A ótica do Estado Novo permeava como projeto de política de grandeza, cujo mecanismo nacionalista é a fonte motora para a afirmação de uma política intervencionista, seja no campo moral ou nas relações econômicas e sociais. A ditadura do Estado Novo, nada mais albergava para o Chefe o posto do patriarca nacional. Edgar Carone assinala que mais do que outros momentos da nossa história contemporânea o Estado Novo aparece como uma época nebulosa, onde a ação nefanda de seus dirigentes o tornam um dos mais obscuros e obscurantistas da história do Brasil (CARONE, 1976).

Não há espaço para dúvidas quanto a ação autoritária varguista a luz da tradição acadêmica e democrática. O regime foi arbitrariamente centralizador e inibidor de um constitucionalismo plural. Ora, o disfarçado estado de direito que quisera Getúlio promover, apenas teve como escopo a sua personificação como imagem e semelhança do estado repressor.

Ao mesmo tempo que havia um dissenso entre a classe intelectual em promover a difusão da cultura, esta foi brutalmente aniquilada pela repressão e censura, ou melhor, estavam interligados a burocracia do dirigismo estatal vigente. Assim explana Lourdes Sola:

As características contraditórias do Estado Novo, combinando aspectos progressistas, com o impulso a industrialização, e conservadores, com a repressão a movimentos de esquerda, e a utilização de técnicas de propaganda e coerção, apoiado nos grupos militares, integrou elementos típicos (ao lado de outros, sem dúvidas conjunturais), bastante comuns na evolução dos países subdesenvolvidos. O Estado autoritário, surgido de movimentos democráticos, se fazia, conscientemente, o principal instrumento de acumulação capitalista, a serviço principalmente de uma burguesia industrial incipiente, mas fraca. (SOLA, 1990, p.282)

O Estado Novo afirmou um modelo político personalíssimo a vontade do líder, mesmo na vigência de um Estado de Direito que chancelasse os ditames normativos.

De fato, é contraditório imaginar o desenvolvimento de um movimento intelectual em um período de ditadura, entretanto, tal componente foi decisivo para a manutenção dos institutos de proteção ao patrimônio cultural.

Enfatiza Maria Coeli Simões Pires (1994), na sua obra “Da proteção ao Patrimônio Cultural”:

Esse decreto-lei, conquanto tenha sido fruto a instrumento da Ditadura de Vargas, do autoritarismo estatal, inegavelmente, resultou de aprofundados estudos, da sensibilidade de alguns políticos da época e das pressões dos intelectuais em busca da revalorização da cultura nacional e constitui-se em documento-chave da matéria. É ele verdadeiro somatório das experiências e contribuições das elites, assimiladas ao longo de uma luta em favor da institucionalização da proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico (PIRES, 1994, p.37)

O Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 sem sombras é ao mesmo tempo a maior herança do movimento modernista em defesa do patrimônio como também um marco ao despotismo governamental. Contudo é relevante compreender a evolução constitucional acerca do tema, bem como, os mecanismos legislativos correlatos.

4 – O DECRETO-LEI Nº 25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1930 COMO INSTRUMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL PARA A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

As décadas de 1920 e 1930 como já apresentado, foi um período de transição da estética das artes, proporcionalmente influenciadas com o apogeu das novas vanguardas. Destarte que neste momento o contexto político associado as transformações econômicas e sociais influenciou em todo este processo de transição.

No que se refere aos mecanismos políticos e institucionais para a difusão da cultura, da arte e dos meios para a proteção do patrimônio cultural, este, obteve chancela normativa na Carta Constitucional de 1934, quando o derivado assunto ficou normatizado a nível constitucional pela primeira vez. Por ora, o legislador constituinte assim descreveu o artigo 148 da Carta:

Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Paralelamente, ainda em 1934 o governo provisório editou o Decreto Nº 24.735, que dispunha em alterações na estrutura administrativa e funcional do Museu Histórico Nacional, mas que no seu escopo disciplinava questões relativas a proteção de bens

históricos. Este instrumento, em que pese sua importância histórica era ainda limitado quanto a dimensão de proteção ao patrimônio

Art. 1º O Museu Histórico Nacional, dependente do Ministério da Educação e Saúde Pública, terá por fim:

a) recolher, classificar e expor ao público objetos de importância histórica e valor artístico, principalmente os relativos ao Brasil;

b) concorrer por meio de cursos, conferências, comemorações e publicações para o conhecimento da história pátria e o culto das nossas tradições;

c) exercer a inspeção dos Monumentos Nacionais e do comércio de objetos artísticos históricos.

Parágrafo único. Para os fins da inspeção, organizará um catálogo dos edifícios de assinalado valor o interesse artístico-histórico existentes no país, propondo ao Governo Federal os que se devam declarar em decreto Monumentos Nacionais; entrará em entendimento com os governos dos Estados, no sentido de se uniformizar a legislação sobre a proteção e conservação dos Monumentos Nacionais, guarda e fiscalização dos objetos histórico-artísticos, de maneira a caber aos Estados os encargos desse serviço nos respectivos territórios.

Coube ao Ministro Gustavo Capanema a efetiva ideia de formatação de um instrumento jurídico de proteção ao patrimônio e de um órgão estatal para sua promoção, quando esse tomou posse na Chefia do Ministério da Educação e Saúde Pública em 1934.

Capanema delegou a função ao então Chefe do Departamento de cultura e recreação da Prefeitura de São Paulo, Mario de Andrade, para editar um anteprojeto de Lei que disciplinasse as formas de proteção do Patrimônio Histórico e Artístico bem como a estruturação do S.P.H.A.N (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) no ano de 1936.

O anteprojeto de Mario de Andrade, em termos gerais foi um texto extenso, denso e descritivo, o que revela o traço filosófico sem uma devida preocupação com a juridicidade normativa própria de um texto legislativo. O Professor de História da Arte da Escola de Comunicação e Arte da USP, Dalton Sola assim caracterizava:

O Projeto de Mario de Andrade em seu anteprojeto de criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional era de âmbito bastante extenso, tentando preservar a totalidade de nossos bens culturais, inclusive hábitos, credences, cantos, lendas e superstições populares. Mario entendia que a arte é uma palavra geral, que nesse seu sentido geral significa a habilidade como que o engenho humano se utiliza das ciências, das coisas e dos fatos. (SOLA, 1990, p. 19-26)

O anteprojeto de Mario de Andrade contemplava uma gama de manifestações artísticas culturais que partia de uma ótica erudita até o popular, sendo combinado em um texto estritamente literário na qual o conceito de arte vai além das questões relativas ao patrimônio.

Ainda em 1936, foi criado o S.P.H.A.N (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), sob a tutela de Rodrigo Melo Franco de Andrade que remodelou o anteprojeto de Lei de Mario de Andrade, lapidando o assunto ali tratado para uma ótica jurídica-normativa. O órgão foi oficialmente vinculado a estrutura administrativa do Ministério da Educação somente em 1937 com a Lei Nº 378 de 13 de janeiro de 1937, que assim determinava no seu artigo 46:

Art. 46. Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 1º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dos diretores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas Artes e outros museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, que forem criados, cooperarão nas atividades do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela forma que for estabelecida em regulamento.

O ano de 1937 foi marcado pela ruptura do estado constitucional com a decretação do Estado Novo, na qual a nova Constituição outorgada conferia ao Presidente da República plena motivação para legislar sobre assuntos de competência privativa da União, como fica estabelecido no Art.180 da Carta:

Art. 180 - Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

O Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 obteve sua gênese a partir do anteprojeto apresentado por Mário de Andrade, entretanto finalizado Rodrigo Melo Franco de Andrade e efetivado mediante o pleno convencimento do mandatário do Catete, uma vez que o Congresso Nacional brasileiro foi dissolvido.

Destarte que em momento anterior a decretação do Estado Novo o projeto finalizado por Rodrigo Melo Franco de Andrade havia sido enviado ao Congresso Nacional pelo Presidente Vargas e já estava em deliberação pelo parlamento até o golpe de estado.

Embora tenha a forma legal de decreto-lei, o Decreto-lei 25/37 foi examinado e aprovado, em primeira votação, pelo Congresso Nacional. No entanto, antes de ser novamente apreciado, aquela casa parlamentar foi fechada. Não obstante esse fato, o Presidente da República editou a norma sob a forma de decreto-lei. (CASTRO, 2009, p.15)

É necessário salientar que o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, embarca nesta ótica centralizadora do Estado-novo, ao ser editado por plena motivação do chefe do executivo, sem a devida participação do parlamento. Explana Yvonne Archanjo Massucate:

O Estado-Novo, repleto de intenções nacionalistas, busca uma forma eufêmica de garantir a adesão de toda a população brasileira ao novo governo centralizador. Em busca deste caminho, o getulismo buscou implementar meios eficazes de persuasão. A criação do IPHAN reflete a tentativa de criar a unificação dos estados brasileiros, fragmentados pela herança oligárquica federalista. A existência de bens considerados inestimáveis para a nação proporciona a percepção de que todos faziam parte de um mesmo país, e isso aumentava a força gerada em prol do desenvolvimento do Brasil. (MASSUCATE, 2007)

Conforme se ilustra, mesmo com o clamor acadêmico e intelectual, envolto sobre uma vertente de constituição de um patrimônio nacional, este estava envolto ainda para um plano maior, isto é, a afirmação das diretrizes do Estado-Novo.

A década de 1930 e 1940 foi um ápice na produção intelectual e da arte popular brasileira, com um ufanismo retórico e populista, perceptível em diversas manifestações artísticas, doravante a consagração da música como propaganda de Estado.

Meu coração é pequeno
Mas cabe inteirinho
Meu Brasil moreno
Brasil que os poetas
Cantaram em seu louvor
E eu, qual feliz seresteiro
Lembrando o cantar
Do audaz jangadeiro
Vencendo a fúria do mar
Dia e noite a cantar, a cantar

Brasil! Meu Brasil de verde mar

Gigante que desperta
De um sono secular
Brasil! Orgulho do brasileiro
Tens no leme do teu barco
Um heroico timoneiro

Brasil! Meu Brasil de Caxias
Herói consagrado, padrão do meu povo
Brasil! Meu Brasil tão querido
Espelhas o mundo com o Estado Novo

Eu vou cantando feliz
Esses versos que fiz em teu louvor
Que é uma mensagem sincera
Do teu trovador! (GALHARDO, 1942)

O ufanismo, a retórica popular, o carisma e a constituição da novo Brasil, otimizado por seus trovadores foi deixa necessária para que o Estado novo mantivesse os laços de estabilidade.

Doravante, todo escopo histórico e político, o Decreto-lei nº 25 abarca esta herança no imaginário do estado brasileiro. Mesmo titulado como um marco para seu tempo é quase incompatível raciocinar a juridicidade de seus mecanismos aos tempos atuais, posto a isso, se faz necessário verificar a compatibilidade deste texto com os princípios constitucionais pós 1988.

4.1 – Natureza do Decreto-lei Nº 25 de 30 de novembro de 1937

A Constituição da República de 1937 foi uma das experiências anômalas do constitucionalismo brasileiro ao conferir ao Presidente da República uma prerrogativa legislativa irrestrita, isto é, a ele era conferido tomar a figura de Chefe do legislativo e expedir decretos-leis em matérias privativas da União ou fixadas pelo limite da Lei.

É perceptível a ótica arbitrária quanto ao livre convencimento e da centralização administrativa e legislativa a figura do Presidente da República.

O Decreto-Lei 25 de Novembro foi promulgado 29 dias após o início do Estado Novo, momento em que o Parlamento estava dissolvido e esta configuração já pode ser apresentada como traumática em tempos democráticos.

A figura legislativa é caracterizada juridicamente, em relação a sua elaboração, como um ato de natureza unipessoal do chefe do Executivo com força de Lei sem que

demande anuência ou controle do Poder Legislativo sobre a matéria, uma vez que a temática estava taxada no Artigo 180 da Constituição da República de 1937.

Por fim, o escopo normativo do Decreto-Lei Nº 25 de 30 de novembro de 1937 tem como objeto principal disciplinar as questões relativas a organização e proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, no que se refere a institucionalização e positivação do instituto do tombamento e seus efeitos e ainda organizar as competências administrativas, jurídicas, funcionais e institucionais do S.P.H.A.N (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), doravante denominação atual de IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional).

4.2 – Diretrizes Decreto-Lei e institucionalização do tombamento como forma de proteção do patrimônio cultural e fonte do direito administrativo

O Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 é o primeiro marco legal brasileiro que disciplinou da forma, quer pormenorizada, a proteção do patrimônio histórico nacional. Em seu escopo estruturou um órgão estatal para proteção, investigação do patrimônio e por logo regulamentou o instituto do tombamento.

Como já exposto, as formas de preservação do patrimônio não estão restringidas somente ao tombamento, sendo este apenas uma das formas de acautelamento e preservação de bens históricos. Frisa-se aqui que este instituto está vinculado a bens cuja natureza é material, e por logo é uma forma de intervenção direta do estado a propriedade privada ou a bens público de notória relevância histórica e artística, seja sua característica móvel ou imóvel,

Por sua identidade histórica, o decreto é o primeiro marco legal pátrio de proteção e preservação de bens com relevância cultural e logo se faz necessário abordar a dimensão do instituto do tombamento no ordenamento jurídico.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2012) o tombamento é forma de intervenção na propriedade pela qual o poder público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro, sendo considerado então uma das formas de manutenção do estado de preservação de bens moveis e imóveis.

Devemos analisar que com a evolução do direito administrativo, trouxe consigo novas formas de atuação do poder público frente ao interesse do particular, entretanto, há que se questionar que na vigência do estado democrático direito poderá haver relativização de direitos e garantias fundamentais?

A Constituição da República Federativa do Brasil delinea no artigo 5º, incisos XXII e XXIII o direito de propriedade e que esta deverá cumprir sua função social. Vejamos que esta garantia fundamental recebe um tratamento dúplice, seja por seu caráter absoluto ou por sua relativização, quantos aos fins propostos a propriedade. Destarte que o instituto do tombamento não retira o direito do proprietário sobre o bem, mas sim impõem limites e restrições parciais ao mesmo. Destarte as modalidades de tal instituo:

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsóriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por símples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Afinal, o tombamento como ato de intervenção severa do estado na propriedade deve-se atentar quanto ao interesse coletivo ou do particular? Tal indagação corrobora aos relevantes interesses difusos que há entorno deste instituo

e quão logo é ainda o principal mecanismo de manutenção de um estado de preservação.

A luz de um direito amplo e moderno o tombamento não é reduzido somente a um mero ato da administração, mas sim a um procedimento fomentado pelo próprio interesse da administração ou por provocação do particular, cujo fim maior seria a manutenção da identidade coletiva, proporcionada aos relevantes componentes estéticos, históricos e artísticos de determinado bem.

Pelas próprias razões da existência de um estado democrático o procedimento do tombamento tem por característica a função social da propriedade e inevitavelmente de corresponder a uma efetiva garantia do bem.

Neste cerne e devemos compreender que o poder público deve cuidar do patrimônio nacional junto da comunidade, isto é, não é uma tarefa exclusiva do Estado, esta deve ser alcançada junto com o comprometimento da sociedade.

4.4 –Os efeitos e procedimento do tombamento

O Decreto-lei se apresenta como norma geral quanto relativa a regulamentação do instituto do tombamento, entretanto, a sua institucionalização deste mecanismo não é condicionado a um ente federado e sim tratado de forma concorrente.

A natureza deste procedimento recai quanto à restrição parcial a propriedade ou a um bem público, devendo estes observar critérios específicos a sua manutenção, decorrente da própria exigência estatal. Em regra, o principal efeito do tombamento é a aplicação de um regime protetivo diferenciado, que gera obrigações recíprocas quanto ao proprietário quanto ao poder público. Há que se destacar também as limitações administrativas impostas aos vizinhos de imóvel, como por exemplo, a servidão administrativa em que pese a limitação ao direito de construir.

De forma a elucidar o exposto, assim dispõem o decreto:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto,

impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

O tombamento como instrumento de proteção é caracterizado não somente como um mero ato da Administração Pública sobre determinado bem, mas sim, um procedimento realizado por um órgão técnico, mediante um conjunto de atos próprios inerentes ao objetivo final, quer seja, o registro da coisa no livro do tomo.

Os efeitos deste instrumento, em regra, não recaem somente ao proprietário de um bem tombado, se particular, mas também ao próprio Poder Público como agente fiscalizador.

Assim o instituto do tombamento é apenas umas das formas de proteção do Patrimônio, salvo as demais espécies discriminadas pela Constituição e regulamentados por instrumentos próprios e seja qual for a natureza deste procedimento o seu objeto está correlacionado a prerrogativa constitucional da manutenção da história brasileira.

5- CONSTITUCIONALIZAÇÃO CULTURA NA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA

As questões relativas a cultura recebeu o devido tratamento na Constituição da República, estando disposto no Artigos 215 a 216-A. Especificamente no que se refere ao Patrimônio Cultural, este, está disciplinado e chancelado no Art.216 da Carta:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas.

O Legislador Constituinte de 1987 albergou inovações no texto ao ampliar a definição de patrimônio e trazer consigo até então agentes multiplicadores e institutos que anteriormente não detinham uma tutela normativa. A partir da leitura do artigo

podemos afirmar que a lei estabeleceu um verdadeiro “Estado Cultural”, com funções típicas e principalmente com o apoio da comunidade, que por ora, remete a vocação popular para a manutenção do patrimônio.

Assim é correlato afirmar que o Estado se apresenta como um meio eficaz de garantir o acesso aos direitos culturais e ainda certo, de fomentar as políticas próprias ao setor.

5.1 – A Cultura na Constituição da República Federativa do Brasil

O termo “cultura apresenta uma polissemia de significados. Cada ramo do conhecimento irá trabalhar este assunto ao nível de sua interpretação, seja sob uma ótica filosófica, sociológica, antropológica etc. Ao certo ponto, José Afonso da Silva em sua obra “ordenação constitucional da cultura” dispôs de forma criativa e jurídica a ordenação da cultura, afirma:

[...] na ordenação constitucional da cultura se encontra duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações: uma que são as próprias *normas-jurídicas constitucionais*, por si sós, repositórios de valores (direitos culturais, garantia de acesso à cultura, liberdade de criação e difusão da cultura, igualdade no gozo dos bens culturais etc; outras que se constitui da própria matéria normatizadora: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais (formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras; objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural). (SILVA, 2007, pág. 803-804)

O jurista ao fazer ao amparar sua tese, elenca que a cultura não se refere somente a um sistema antropológico de valores, mas enumera a um conjunto de sentidos amplos que em conjunto revela a gênese de uma identidade coletiva.

Assim podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 aborda o patrimônio cultural de forma “lato sensu”, garantido assim uma proteção do estado de maneira ampla a múltiplas formas de expressões artísticas, não se restringindo somente bens de natureza material, mas também a formas e manifestações imateriais que caracterizam a identidade de um povo.

Cumprir destacar que no parágrafo primeiro artigo 216, elenca formas de tutela jurídica com o fim de salvaguardar o patrimônio, em especial a chancela estatal quanto ao tombamento como instrumento ao exercício da função administrativa em concorrência com a comunidade.

O exercício ao direito a cultura é também uma forma de garantia aos direitos fundamentais consagrados na Carta de 1988. Permitir o seu acesso, como também

instruir a sua difusão, seja qual for o preceito é a base para o desenvolvimento de um Estado democrático de direito, pautado pela pluralidade e diversidade de indivíduos e identidades.

A Constituição da República de 1988, como fruto da contemporaneidade democrática abarca em si o protagonismo da diversidade, não sendo, um mecanismo de ótica centralizadora, de conceitos pragmáticos e de uma ordem política autoritária e despótica.

A constitucionalização da Cultura bem como, a instituição de instrumentos infraconstitucionais expande o carácter legítimo das garantias fundamentais preceituadas pelo legislador constituinte e que por si só revela a inovação jurídica e normativa sobre o tema.

5.2 – A eficácia das normas disciplinadoras da cultura e as responsabilidades e estatais

A Constituição da República é o principal elemento organizador do estado, sendo sua matéria típica a definição quanto as pessoas políticas, a aquisição e limitação do poder estatal e a especificação dos direitos e garantidas coletivas e individuais do povo.

Para Silva (2014), a Constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.

As normas constitucionais por si só são dotadas de imperatividade e aplicabilidade após serem incorporadas no texto oficial, logo, apresentam uma eficácia quanto aos efeitos. Este mecanismo elucidado também por José Afonso da Silva resguarda a natureza de eficácia das normas em três aspectos: eficácia plena, contida e limitada.

Em relação ao artigo 216 da Constituição da República de 1988 há que considerar o carácter limitado, isto é, são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (SILVA, 2014).

Destarte que o legislador mesmo albergando uma tutela específica do estado, este não apresenta uma aplicabilidade imediata, uma vez que dependem de textos legislativos complementares para dar efetividade ao bem jurídico que há de ser tutelado. Reza, portanto, que a norma constitucional que garante a proteção do patrimônio cultural pelo estado é de caráter limitado e sua natureza ao que se destina é programática pois estabelece o dever infraconstitucional ao legislador ordinário para o cumprimento dos devidos fins propostos.

Também é passível de se constatar em demais artigos da Constituição, preceitos de caráter limitador, visto a competência legislativa e administrativa aos entes da federação, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Em relação as normas elencadas, podemos afirmar que Constituição da República no que se refere ao mecanismo de aplicabilidade e eficácia da ordem da cultura é um reflexo entre valores de garantia e de um dirigismo estatal, posto o caráter programático dos fins estabelecidos pelo constituinte de 1987.

Enseja, qual for o fim que se espera, o constitucionalismo brasileiro tratou de forma inovadora o tópico, albergando os protestos e estimas para o desenvolvimento de um estado plural e apoiador das múltiplas formas de expressões indenitárias.

6 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

O controle de constitucionalidade é fruto ao reconhecimento da supremacia da Constituição da República frente ao ordenamento jurídico vigente. Como fenômeno moderno este mecanismo pressupõe a figuração de um modelo constitucional cuja Carta seja de ordem escrita, rígida e formal.

Como forma de ação o objetivo deste mecanismo visa o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto (MORAES, 2010)

Especificamente ao controle concentrado, sua competência é exercida por um Tribunal Constitucional, no ordenamento brasileiro esta função é privativa ao Supremo Tribunal Federal na forma do Artigo 102 da Constituição da República.

Ao objeto deste trabalho a utilidade desta via de controle se concretiza quanto a recepção do Decreto-lei nº25 no ordenamento constitucional pós 1988. É nítido que a Constituição da República ampliou o conceito de patrimônio e instituiu novas formas de preservação do mesmo, assim doravante a doutrina devem as normas antigas ser interpretada a luz das novas normas constitucionais (BRANCO, 2014), e que por logo urge a necessidade uma tutela jurisdicional.

6.1 – A recepção do Decreto-lei nº25 de 30 de novembro de 1937 da ordem constitucional de 1988 e a ADPF nº 206

A Constituição Federal como exposto é o instrumento fundamental e suprema de um Estado, logo todo o ordenamento jurídico pátrio deverá estar em conformidade com as diretrizes do Constituição. Assinala Alexandre de Moraes que em casos de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais. (MORAES, 2010).

O Decreto-Lei nº25 foi recepcionado no ordenamento pátrio, uma vez que seu texto se encontra em vigência, entretanto, já houve questionamentos judiciais acerca da juridicidade da espécie normativa frente ao controle concentrado das normas constitucionais na ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 206 impetrada pelo Ministério Público Federal no Supremo Tribunal Federal em janeiro de 2010 e disciplinada pela Lei 9.892 de 3 de dezembro de 1999.

A Procuradoria em sua tese elenca que a Constituição da República promoveu a ampliação do conceito de patrimônio cultural a ser tutelado pelo poder público e pela coletividade. Na exordial, a Procuradoria argui que o artigo 216 estabeleceu como critério para reconhecer um bem cultural a correlação entre a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e o Decreto-lei em seu artigo primeiro é restritivo e limitador.

A partir da década de 1980, a idéia de patrimônio cultural começou a ser formulada como fator, produto ou imagem de constituição e identidade dos povos, vinculada ao sentido de pertença à multiplicidade de elementos formadores da sociedade humana e à preservação de sua memória. Juridicamente, operou-se radical mudança de perspectiva de proteção: de um simples dever ou tarefa de Estado, dominado pela pragmaticidade enunciativa, converte-se em direito fundamental de dimensão coletiva e expressão da fraternidade. (MPF, 2010)

De tal objeto, é perceptível que o Decreto-lei não protege de maneira suficiente o patrimônio cultural, uma vez que possui definição restrita e limitada de bem cultural, para fins de tutela, na medida em que o vincula a aspectos históricos e estéticos.

Da mesma forma, requer-se a interpretação conforme à Constituição do art. 1º do Decreto-lei nº 25/37, no sentido de serem afastadas todas as intelecções do conceito de visibilidade que se limitem ao aspecto puramente físico do conceito, devendo-se entendê-lo como elemento contextual e harmônico com o bem protegido, no sentido de ambiência ou área envoltória. (MPF, 20)

O Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto ao pedido formulado pela Procuradoria, mas de tal forma há que se concordar com a tese elencada na exordial, na medida em que a ação se funda em relevante fundamento de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Ressalva o Procurador Federal Jamerson Vieira:

Dado o caráter e a fundamentalidade dos direitos culturais para a elevação e promoção da dignidade humana, consubstancia dever/poder do Estado assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas à preservação do patrimônio cultural brasileiro. (VIEIRA, 2010)

Ainda que seja denegada a ordem é preciso uma reavaliação do Decreto no atual arcabouço constitucional, uma vez que o texto de 1988 inovou e ampliou o conceito estrito de patrimônio presente no diploma de 1937.

Frisa Fiúza e Aragão (2014) ao dispor sobre a supremacia da Constituição, que para se manter a superioridade da norma constitucional, é preciso uma constante verificação de conformidade das normas infraconstitucionais com os ditames constitucionais.

Assim é significativo expor que a constitucionalidade da norma deverá estar em estrita conformidade com o texto, a fim de proporcionar a compatibilidade de valores e princípios e principalmente a segurança jurídica.

7 - CONCLUSÃO

O Estado brasileiro de forma a preservar e a garantir a devida proteção as diversas manifestações culturais seja de natureza material ou imaterial albergou no texto constitucional uma proteção específica, cujo fim, visa a garantia de uma política do poder público com o apoio da comunidade para o cumprimento de seu fim.

A partir de movimentos intelectuais da década de 1930, este tema ganhou relevância com a edição do decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, entretanto, como exposto, esta espécie que é importante, de certo modo é incompatível com a vertigem democrática, uma vez que foi editada no início de um projeto de Estado autoritário e centralizador.

O movimento constitucional pós 1988 se fundou na construção de um Estado Democrático de Direito, cujo vetor ideológico pressupõem qualquer dissenso ou alinhamento com períodos autoritários e antidemocráticos.

O Decreto-Lei em seu escopo mesmo trazendo inovações e disciplinando o instituto do tombamento, se mostra ineficiente no atual tratamento constitucional conferido ao patrimônio.

A herança do decreto-lei se apresenta de forma dual, pois ao mesmo tempo que o instrumento é um importante mecanismo de preservação, sua concepção foi elaborada em um período constitucional (1934-1937), entretanto sua efetivação é decorrente da ruptura democrática do Estado Novo.

No atual panorama legislativo, um novo instrumento legal não seria uma solução ideal frente ao perfil da legislatura vigente.

Entendo, portanto, aguardar um pronunciamento judicial quanto a adequação do decreto-lei aos preceitos da Constituição de 1988, doravante as funções institucionais do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

MARCELO, Hernan Venegas. **A noção de patrimônio no Brasil Império** – Revista de Turismo e Patrimônio Cultural - Vol. 11 N. ° 1. 2013. Disponível em: http://www.pasosonline.org/Publicados/11113/PS0113_10.pdf. Acesso em: 20 out.2019.

BRITO, Mário da Silva. **História do Modernismo Brasileiro: Antecedentes da Semana de Arte Moderna**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1971.

CARONE, Edgard. **A Terceira República (1937-1945)**. 1.ed. Rio de Janeiro: Difel, 1976.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao Patrimônio Cultural**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994

AMARAL, Aracy A. **Arte para que? a preocupação social na arte brasileira 1930-1970**. 3.ed.São Paulo: Studio Nobel, 2003.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. **História da República brasileira: O Estado Novo (1937-1938)**. 1.ed. São Paulo: Três, 1975.

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930: Historiografia e História**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1975.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. 1.ed.São Paulo: Estação Liberdade/UNESP, 2001.

FERNANDES, Edésio. ALFONSIN, Betânia. **Revisitando o Instituto do Tombamento**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel; ASKAR, Jorge Abdo. **Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural**. 1.ed. Belo Horizonte: IEDS, 2009.

AGUIAR, Joaquim Casto. **Direito da Cidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CASTRO, Sonia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CAVALCANTI, Agostinho Paula Brito. Implantação de programas de manejo e plano de gestão ambiental em pequenas comunidades. **Sociedade e natureza (Online)**, Uberlândia, v. 22, n. 3, p. 539-550, dezembro de 2010.

FIGUEIREDO, Vanessa Gayego Bello. Patrimônio cultural, cidade, sustentabilidade: qual o papel da legislação urbanística na preservação e no desenvolvimento? **Ambiente e sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 91-110, junho de 2014.

GRAMMONT, Anna Maria de. **Hotel Pilão**. Um incêndio no coração de Ouro Preto. Ouro Preto: Oficina do Livro Rubens Borba de Moraes, 2006.

GHIRARDELLO, Nilson; SPISSO, Beatriz (coords.). **Patrimônio histórico**: como e por que preservar. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

MARTINS, Fernando. **Controle do Patrimônio Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Atuação do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural. In: SANTOS, Alessandra de Souza; MOYSÉS, Helena Carvalho. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF). Belo Horizonte: CGB Artes Gráficas Ltda., 2013.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro – Doutrina, Jurisprudência, Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIRES, Maria Cole Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte; Del Rey, 1994.

SILVA, Luciano Pereira da. Gestão do patrimônio histórico e cultural no contexto do “plano de ação para as cidades históricas”, Cáceres - Mato Grosso. **Revista História e Cultura**, Franca-SP, v.1, n.2, p.58-69, 2012.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural**: a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito. Fortaleza: UNIFOR, 2008.